

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

João Paulo dos Santos Silva

**O DIREITO DE ARENA DA LEI PELÉ: FLEXIBILIZAÇÃO E
PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS
DESPORTIVOS BRASILEIROS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**ITUVERAVA
2021**

JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA

**O DIREITO DE ARENA DA LEI PELÉ: FLEXIBILIZAÇÃO E
PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS
DESPORTIVOS BRASILEIROS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Cristina Elena Bernardi
Iaroszski**

JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA

**O DIREITO DE ARENA DA LEI PELÉ: FLEXIBILIZAÇÃO E
PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS
DESPORTIVOS BRASILEIROS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 23 de novembro de 2021.

**Examinador (a): _____
Prof. Cristina Elena Bernardi Iaroszeski**

**Examinador (a) _____
Prof. Victor Hugo Polim Milan**

**Examinador (a): _____
Prof. Priscilla de Souza Ferro**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos integrantes que compõem o elenco da Faculdade Francisco Maeda, foi e sempre será uma honra ter tido a oportunidade de me graduar em um ambiente que me fez ter a certeza de que o futuro é prospero e que a esperança não pode morrer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, por me conceder o acesso à educação e fornecer o devido amparo durante todos esses anos, e a todo corpo docente do curso de direito da Faculdade Francisco Maeda.

“Quando a política penetra no recinto dos Tribunais, a Justiça se retira por alguma porta.”

(François Pierre Guillaume Guizot)

**O DIREITO DE ARENA DA LEI PELÉ: FLEXIBILIZAÇÃO E
PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM NOS CONTRATOS
DESPORTIVOS BRASILEIROS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

SILVA, João Paulo dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre direitos da personalidade e sua interligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que esse princípio é zelado por todo o ordenamento jurídico. Para realizar a reflexão necessária, foram utilizadas algumas legislações brasileiras pertinentes ao caso, dentre elas, cumpre destacar os conceitos advindos do Código Civil, Código Penal e a lei conhecida popularmente como lei Pelé. Neste diapasão, a problemática reside na diferença existente entre o direito de arena e o direito de imagem, bem como na relação entre a flexibilização deste direito da personalidade no âmbito dos contratos desportivos dos atletas na Lei Pelé e os limites encontrados por aquele à luz da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizar-se-á a análise doutrinária e um julgado tratando sobre temas relacionados a pesquisa. Adentrando a um caso comentado no presente trabalho, será debatida a indenização que um ex-jogador recebeu, a título de indenização pela cessão do uso de seu direito de imagem, o autor alega que houve desvirtuamento do contrato de cessão, Quanto às considerações finais, ressalta-se que restou inferido que a dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico pátrio, possui relação direta com os direitos da personalidade, à medida em que aquela é fundamental para nortear a necessária tutela destes direitos, notadamente do direito à imagem, especialmente no âmbito dos contratos desportivos dos atletas; também fora explicado a distinção entre direito de arena e direito de imagem, sendo aquele uma flexibilização do direito de imagem no âmbito dos contratos desportivos dos atletas com a cessão do uso de suas imagens às entidades desportivas contratantes, bem como que esta relativização encontra seus limites no postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento norteador de toda a proteção jurídico-constitucional dado aos direitos da personalidade, notadamente ao direito à imagem e também ao direito de arena. Por fim, nas considerações finais, será abordado alguns comentários que a pesquisa desencadeou e são de relevância jurídica pois é um tema que envolve os desportistas e também suas relações contratuais.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direito à Imagem. Contratos Desportivos. Entidades Desportivas. Dignidade da Pessoa Humana. Direito de Arena.

**THE RIGHT OF PELÉ LAW ARENA: FLEXIBILITY AND LEGAL
PROTECTION OF THE RIGHT TO IMAGE IN BRAZILIAN SPORTS
CONTRACTS IN LIGHT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

SUMMARY: This article aims to discuss personality rights and their interconnection with the principle of human dignity, since this principle is ensured by the entire legal system. To carry out the necessary reflection, some Brazilian legislation pertinent to

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Doutor Francisco Maeda – FAFRAM. E-mail: santosjoaopaulo@gmail.com

the case was used, among them, it is worth highlighting the concepts arising from the Civil Code, Penal Code and the law popularly known as Pelé law. arena and the right to image, as well as the relationship between the flexibility of this right of personality within the scope of sports contracts of athletes in the Pelé Law and the limits found by the former in light of the dignity of the human person. For that, it will be used the doctrinal analysis and a judgment dealing with themes related to the research. Going into a case discussed in this work, the indemnity that a former player received will be debated, as indemnity for the assignment of the use of his image right, the author alleges that there was a distortion of the assignment contract, As for the final considerations, it is noteworthy that it was inferred that the dignity of the human person, in the national legal system, has a direct relationship with the rights of the personality, as it is essential to guide the necessary protection of these rights, notably the right to image, especially in the scope of sports contracts for athletes; the distinction between arena rights and image rights was also explained, which is a flexibilization of the image right within the scope of the sports contracts of athletes with the assignment of the use of their images to contracting sports entities, as well as that this relativization finds its limits in the postulate of the dignity of the human person, the guiding foundation of all the legal-constitutional protection given to the rights of the personality, notably to the right to image and also to the right of arena. Finally, in the final considerations, some comments that the research triggered and are of legal relevance will be addressed, as it is a topic that involves athletes and their contractual relationships.

Keywords: Personality Rights. Right to Image. Sports Contracts. Sports Entities. Dignity of human person. Arena right.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade possuem fundamental espaço no ordenamento jurídico brasileiro à medida em que tutelam uma série de direitos inerentes à pessoa humana, em especial, o direito à imagem, que se trata do recorte do tema, sendo certo que são reflexos do fulcro constitucional do ordenamento jurídico, ou seja, a dignidade da pessoa humana, a qual também garante a proteção do direito à imagem enquanto direito fundamental da personalidade, consoante os ditames do texto constitucional que eleva a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio norteador da República Federativa do Brasil, bem como o próprio Código Civil e o Código Penal Brasileiros, os quais garantem, no primeiro, a possibilidade de reparação do dano decorrente de violação da imagem, além do direito de resposta, embora possua uma redação confusa que atrele o direito de imagem a violação da honra, não tratando-o como um direito autônomo, e, no segundo a responsabilização criminal por atos atentatórios à honra, que é um dos segmentos do direito à imagem. Não obstante, embora haja toda a proteção jurídica do ordenamento brasileiro, a legislação específica que trata sobre o direito de arena nos contratos dos atletas de entidades desportivas, bem como das garantias trabalhistas destes, qual seja, a lei nº 9,615/98, popularmente conhecida por Lei Pelé, prevê a possibilidade de alienabilidade dos direitos de imagem dos atletas, por meio de uma cessão de uso destes, a qual pode ser realizada dentro do próprio contrato de trabalho, flexibilizando o caráter absoluto e inalienável dos direitos da personalidade, bem como da própria dignidade da pessoa humana e norteador uma releitura dos fundamentos

doutrinários das características clássicas, típicas dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem do atleta.

Vale salientar que devido ao recorte do tema, embora a lei Pelé tenha ampla aplicação, será debatido somente alguns de seus aspectos legais, como a flexibilização supracitada do direito de imagem mediante o contrato trabalhista. Para tanto, será exposto um caso na qual o tribunal entendeu que houve desvirtuação e que a verba recebida teria características de verba trabalhista.

A relevância do presente artigo científico se dá pela releitura que a própria legislação e a jurisprudência deu aos institutos, antes considerados e tidos como absolutos, dos direitos da personalidade, especificamente do direito à imagem, devendo-se entender que esta relativização deve ser balizada pela manutenção do princípio da dignidade humana proclamado no ordenamento jurídico brasileiro, a qual limita os efeitos desta flexibilização para proteger um bem maior: a própria dignidade da pessoa humana, que diversas vezes está ameaçada devido a imagem sofrer violação ou tentativa de violação.

O objetivo do presente artigo científico é causar reflexão a relação dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, bem como relacionar estes com o conceito, classificação e tutela dos contratos desportivos dos atletas à luz da Lei Pelé. Como objetivo específico, a presente pesquisa científica busca explicar a diferença existente entre o direito de arena e o direito de imagem, bem como estabelecer a relação entre a flexibilização deste direito da personalidade no âmbito dos contratos desportivos dos atletas na Lei Pelé e os limites encontrados por aquele à luz da dignidade da pessoa humana. A metodologia do presente trabalho científico é a análise doutrinária.

2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DE IMAGEM E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

No Brasil, o ordenamento jurídico consagra os direitos inerentes à personalidade como sendo de ordem fundamental para todo cidadão, elevando estes ao *status* de direito fundamental individual, sendo, inclusive, cláusula pétrea, de modo que nem por emenda à Constituição é possível a sua supressão, posto que inerentes à condição de ser humano do sujeito titular de direitos, na ordem jurídica.

Os Direitos da Personalidade são tutelados pelo ordenamentos jurídico, especialmente pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que aborda os direitos fundamentais, bem como pelo Código Civil de 2002, em sua Parte Geral, no capítulo de que trata dos Direitos da

Personalidade cujas previsões legais tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e também a proteção à honra e a imagem, que são partes integrantes do conceito do supracitado princípio constitucional brasileiro.

Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro garante ampla proteção aos direitos fundamentais, notadamente aos direitos da personalidade, de modo que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 garantem, inclusive, a responsabilização daqueles que violarem a imagem de outrem.

Com exceção ao direito de imagem, os demais direitos fundamentais são inalienáveis, pois, não admitem venda, doação ou até mesmo ser ‘emprestado’ a outrem, o direito de imagem se mostra flexível nessa característica pois ele possuem conteúdo econômico, diferente de outros direitos que não possuem essa peculiaridade. Um nítido exemplo de empréstimo ou doação de direito de imagem é quando atores ou jogadores famosos doam e emprestam sua imagem para ajudar uma causa nobre em campanhas publicitárias, sendo assim, o direito de imagem é negociável.

Importante pontuar que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, ou seja, ela será uma luz que refletirá na aplicação das demais normas do ordenamento jurídico, fazendo com que a norma possua uma interpretação mais benéfica e complexa.

Nessa esteira de raciocínio, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser conceituado como o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, responsável por preservar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, à medida em que todo ser humano é sujeito de direitos, devendo o Estado zelar pela sua preservação, bem como respeitar os limites que este mesmo impõe aos demais indivíduos. (SCHREIBER, 2021).

Destarte, a dignidade da pessoa humana é verdadeira baliza para a atuação estatal, bem como norte para a consecução dos direitos fundamentais, funcionando como um princípio que regula todo o funcionamento da República Federativa do Brasil, a partir de balizar que limitam o próprio poder estatal, bem como impõe ao Estado o dever de resguardar o direito de todo aquele ser humano, sujeito de direitos.

Além disso, o art. 1º, inciso *III*, da Constituição Federal de 1988 aduz ser a dignidade da pessoa humana um fundamento da República Federativa do Brasil, bem como o art. 5º, inciso *X*, da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do direito à imagem, além de, nos termos do art. 5º, inciso *V*, garantir a prerrogativa do ofendido de ter reparado esse dano decorrente da violação de sua imagem por uma indenização, além do direito de resposta, proporcional ao agravo sofrido, senão vejamos (BRASIL, 1990):

tem como fundamentos:

(...);

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com isso, a Constituição Federal de 1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio norteador da República Federativa do Brasil, bem como do preceito fundamental do ordenamento jurídico, protege, igualmente, os direitos da personalidade, notadamente o direito à imagem, da violação por outrem, assegurando ao titular o direito à indenização decorrente deste violação, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo, a fim de preservar a condição humana inerente aos titulares dos direitos da personalidade.

Por conseguinte, percebe-se a relação direta entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, visto que aquele serve como parâmetro para a proteção e preservação do seu caráter direito fundamental, nos termos do texto constitucional, assim como impõe ao Estado o dever de tutelar este quando for violado, permitindo que o terceiro prejudicado possa pleitear, a título de indenização, esta violação, bem como exercer o direito de resposta, proporcional ao agravo, com vistas a minimizar a violação à imagem. Cabe salientar que não só a imagem física é tutelada, mas também outras características, como a voz, por exemplo, fazem parte de nossa imagem como um todo, e não há necessidade de expor o rosto por inteiro, basta um pouco da face estar exposta, de maneira que seja reconhecível quem seja, estaremos diante de uma violação.

Desse modo, é possível dizer que uma das características dos direitos da personalidade, dentre eles o direito à imagem, é a sua inviolabilidade, bem como o fato de serem imprescritíveis, pois seu titular não possui um prazo para utilizar-se destes direitos, e em caso de falecimento, também poderá os legalmente capacitados requererem a reparação da violação do direito.

Apesar de toda a proteção do ordenamento jurídico aos direitos à personalidade, especialmente ao direito à imagem, é possível que ocorra a sua

violação, conforme já mencionado, e sendo certo que o próprio ordenamento jurídico, garante que o prejudicado seja indenizado e tenha direito de resposta, ou seja, o direito de que o ofensor exerça um juízo de retratação proporcional à ofensa causada, inclusive nos mesmos meios em que se utilizou praticar a ofensa, essa característica de retratação proporcional é muito importante no período atual pois infelizmente ocorre com frequência violações nas redes sociais.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, esculpida no enunciado sumular nº. 403, de que não existe necessidade de se provar o prejuízo decorrente de publicação da imagem não autorizada do titular para fins econômicos ou comerciais para que o prejudicado seja indenizado, ou seja, a mera violação por si só é punível, conforme redação do texto da súmula: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entender ser desnecessária a prova do prejuízo em caso de divulgação de imagem não autorizada pelo titular do direito, visto que este direito é extrapatrimonial, sendo sua comercialização incompatível com seu caráter extrapatrimonial, o qual, segundo a Corte Superior, presume o prejuízo ao titular do direito violado.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da pretensão ao reconhecimento de ofensa à tutela dos direitos da personalidade, de modo a inexistir prazo para que seja exercido o direito de resposta, apresentando assim outra característica dos direitos fundamentais, a de que não estão sujeitos a prescrição e decadência.

Desta feita, a própria jurisprudência do Tribunal reforça seu compromisso coma proteção dos direitos fundamentais, ao prever que o direito de resposta não se sujeita aos prazos prescricionais, dado seu caráter de direito fundamental, insuscetível de renúncia pelo seu titular, o que nos mostra outra característica, a irrenunciabilidade.

Igualmente, o Código Civil de 2002 garante a proteção absoluta, irrenunciável e intransmissível do direito à imagem, enquanto integrante dos direitos da personalidade, consoante art. 11 da supracitada legislação, tutelando que a violação do uso da imagem sem autorização do titular acarreta o dever de indenizar, visto que se trata de um ato ilícito e que causa dano a outrem, ainda que estritamente moral, consoante art. 20 do Código Civil, *c/c* arts. 186 e 927, também do estatuto civilista, senão vejamos (BRASIL, 2002):

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, o ordenamento jurídico garante a proteção dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem com base no fato de serem dotados de características específicas, como a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e a inalienabilidade, sendo que a violação a estes preceitos configuram ofensa aos direitos da personalidade, importando o dever de indenizar pelo dano causado e suportado pelo titular do direito violado.

Ressalta-se, ainda, que não apenas a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 garantem a tutela dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, mas também a legislação penal tutela a responsabilidade daqueles que violarem os direitos à personalidade, especialmente o Código Penal, o qual prevê a responsabilidade penal em sua Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra, arts. 138 a 145 do Código Penal Brasileiro. (NUCCI, 2020).

Assim, aquele que de forma falsa acusar alguém da prática de um crime, viola a honra da vítima, a qual é um direito de personalidade diretamente ligado ao direito de imagem, caracterizando assim o crime de calúnia, nos termos do art. 138, *caput*, do Código Penal, bem como aquele que imputa a outrem fato ofensivo a sua honra, incorre no crime de difamação, consoante art. 139 do mencionado diploma repressivo, violando, em ambos os casos estaremos lidando com a honra objetiva, que está associada a forma do coletivo ver a imagem do cidadão, enquanto no primeiro há a imputação de um crime, no segundo, não há necessidade de ser acusado de um delito, mas sim de outro tipo de ofensa.

Consoante previsão mencionada, temos que (BRASIL, 1940):

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propalou ou divulgou.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

I- se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II- se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n° I do art.141;

III- se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por

sentença irrecorrível.

Com isso, há a tutela pela legislação penal, com a previsão de tipos penais incriminadores, a fim de proteger o direito à imagem, bem como promover a dignidade da pessoa humana.

Ademais, em caso de violação da denominada honra subjetiva, ou seja, a visão que a vítima tem de si mesma, com a imputação de fato ofensivo à dignidade ou decoro desta, incorre aquele no tipo penal denominado Injúria, previsto no art. 140 do Código Penal. (NUCCI, 2021).

O código penal brasileiro trás em seu artigo 140 a previsão legal, que consiste em:

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por suanatureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Nesta linha, há a necessidade de proteger os direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, com vistas à garantia da preservação da condição humana dos titulares dos direitos personalíssimos à imagem, com fundamento no núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Ante todo o exposto, os direitos da personalidade, por serem inerentes a toda pessoa humana, possuem características que os diferem dos demais direitos do ordenamento jurídico, de modo que são absolutos, em regra, além de não se sujeitarem à prescrição, alienação e renúncia por parte de seu titular e merecendo igual proteção pela Constituição Federal de 1988 e também nas esferas civil e criminal, pelo Código Civil e o Código Penal, respectivamente, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, a qual é um compromisso da República Federativa do Brasil.

3. OS CONTRATOS DE ATLETA: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme abordado no tópico anterior, o direito de imagem integra o rol dos direitos da

personalidade, sendo certo que o ordenamento jurídico tutela a sua inviolabilidade e garante a indenização decorrente de sua violação, bem como o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de prever a responsabilidade criminal para aquele que violar a honra (imagem) de outrem.

Desse modo, os atletas, enquanto sujeitos de direito, também possuem a tutela do ordenamento jurídico no exercício de seu *mister* profissional, visto que a legislação que regulamenta os contratos desportivos garantem que a sua remuneração deve ser pactuada por meio de um contrato de trabalho especial e de natureza jurídica formal, ou seja, por escrito, não há previsão de contrato verbal e firmada com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, na ausência de cláusulas obrigatórias, torna-se anulável o contrato.

Nesse sentido, consoante lições de LEITE (2021, pág. 156):

É possível dizer que existe uma unidade nos princípios de proteção ao trabalho. Essa unidade, entretanto, sofre exceções com vistas ao atendimento de condições específicas, seja em razão da pessoa que executa o trabalho (menor, mulher, deficiente etc.), seja em função da maneira, do local, das características da execução do trabalho (frigoríficos, minas de subsolo, ferrovias, bancos, estiva, advocacia, magistério etc.), o que fundamenta a existência de categorias profissionais diferenciadas.

Logo, o contrato de atleta é classificado como atípico, sendo fruto de uma categoria profissional diferenciada, o qual recebe proteção jurídica prevista em legislação esparsa, de modo que as regras gerais da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e da Seguridade Social aplicam-se de modo subsidiário naquilo que não contrariarem as disposições da lei específica.

É válido explicar o que se trata do conceito de uma categoria profissional diferenciada, como o nome já nos remete, estaremos diante de empregados que exerçam profissões diferenciadas das costumeiras, e dito isso é óbvio que necessitam de estatuto próprio e legislações específicas que abordem as condições inesperadas que possam vir a se envolver em razão da profissão laborada.

Portanto, os atletas possuem contrato profissional de natureza específica, sendo qualificados como ocupantes de categoria profissional diferenciada, com previsões específicas em legislação esparsa e necessária a elaboração por meio de contrato por escrito, pactuado com cláusulas próprias e respeitados os demais preceitos da legislação trabalhista (CLT) e previdenciária (Seguridade Social), no que não forem incompatíveis com as normas especiais da categoria.

Neste diapasão, reforça-se o exposto anteriormente, com a previsão de que aos atletas profissionais são aplicadas as regras gerais previstas na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades previstas na Lei Pelé ou integrantes de previsão expressa no contrato de trabalho, nos termos do art.28, §4º da Lei nº. 9615/98 (Lei Pelé). (BRASIL, 1998).

Igualmente, conforme já mencionado, a legislação em comento aduz as cláusulas que devem constar expressamente no contrato de trabalho, sob pena de ser reputado nulo, das quais (BRASIL, 1998):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I- cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

2) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II- cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

Com isso, a legislação visa proteger os direitos trabalhistas dos atletas, garantindo cláusulas contratuais que evitem prejuízos laborais no futuro, bem como tutelando a própria dignidade humana do atleta para que este possa exercer seus direitos sociais ao lazer e ao descanso, sem prejuízo do respeito à sua integridade física e moral, inerentes a sua personalidade enquanto sujeito de direitos.

Salienta-se ainda, que a própria legislação garante as situações em que o vínculo dos atletas será dissolvido, consoante previsão do §5º do art. 28 da Lei nº. 9615/98, o qual aduz que (BRASIL, 1998):

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I- com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II- com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III- com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – com a dispensa imotivada do atleta.

Logo, a legislação garante que, dentre outras formas, o não pagamento de salário é fundamento idôneo para a rescisão do vínculo contratual, além de permitir a rescisão indireta do contrato e também em caso de pagamento de cláusula compensatória, se o atleta tiver de ser transferido para outra entidade desportiva.

Igualmente, o art. 31 da Lei nº. 9615/98 prevê que, em caso de atraso de salário igual ou superior a 3 (três meses) terá o contrato especial de trabalho desportivo rescindido, ficando este atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (BRASIL, 1998).

Além disso, a legislação mencionada baliza os deveres da entidade desportiva e do atleta, de modo que (BRASIL, 1998):

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II- proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III- submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I- participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II- preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III- exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Portanto, os atletas possuem mais uma proteção jurídica específica em lei, porquanto serem categoria profissional diferenciada, inerentes a sua atividade laboral de atleta, visando a preservação da sua integridade física e moral, típicas da sua personalidade enquanto pessoa humana e sujeito de direitos, de modo que a entidade desportiva contratante deve se ater a estas regras, lhe sendo possível também exigir do atleta o cumprimento de seus deveres contratuais de labor.

Considera-se ainda, que a cessão ou transferência de eventual atleta para ou entidade desportiva, ainda que temporária, seja no Brasil ou no Exterior, depende de prévia, formal e expressa anuência do contratado, conforme regras previstas na Lei nº. 9615/98, das quais (BRASIL, 1998):

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de

2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira.

Logo, o atleta que for cedido ou transferido, ainda que temporariamente, fará jus a uma cláusula indenizatória, de natureza compensatória, com vistas a proteger o seu direito laboral, bem como deverá, em ambas as hipóteses, ser notificado previamente, além de contar com a sua anuência expressa e formal.

Portanto, diante disso, a legislação específica que cuida do contrato e trabalho do atleta, Lei Pelé, busca proteger a integridade física e moral do atleta, além dos demais direitos da personalidade que se conjugam no ambiente laboral, tutelando seu contrato de trabalho sem prejudicar a qualidade de pessoa humana e de detentor de direitos da personalidade, garantindo, igualmente, cláusulas indenizatórias e compensatórias que reforçam o compromisso da legislação com a proteção dos direitos da personalidade dos atletas e do núcleo essencial de todo o ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

4. O DIREITO DE ARENA E O USO DA IMAGEM DOS ATLETAS NO DESPORTO BRASILEIRO À LUZ DA LEI PELÉ, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CASO LINCOLN

Conforme abordado anteriormente neste trabalho científico, os direitos da personalidade, por serem inerentes a toda pessoa humana, possuem características que os diferem dos demais direitos do ordenamento jurídico, de modo que são absolutos, em regra, além de não se sujeitarem à prescrição, alienação e renúncia por parte de seu titular e merecendo igual proteção pela Constituição Federal de 1988 e também nas esferas civil e criminal, pelo Código Civil e o Código Penal, respectivamente, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, a qual é um compromisso da República Federativa do Brasil e, igualmente.

Já no tocante a seção 3 da presente pesquisa científica, a legislação dos contratos dos atletas (Lei Pelé), por possuírem natureza jurídica especial e tutelar os interesses de uma categoria profissional diferenciada, buscam proteger a integridade física e moral dos atletas, além dos demais direitos da personalidade que se conjugam no ambiente laboral, tutelando seu contrato de trabalho sem prejudicar a qualidade de pessoa humana e de detentor de direitos da personalidade, garantindo, igualmente, cláusulas indenizatórias e compensatórias que reforçam o compromisso da legislação com a proteção dos direitos da personalidade dos atletas e do núcleo essencial de todo o ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Não obstante, embora o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, o caráter de absolutos, bem como de intransmissíveis e inegociáveis, a própria legislação que regulamenta os contratos dos atletas (Lei Pelé) prevê a possibilidade de cessão do direito de uso de imagem dos atletas para as entidades desportivas contratantes, bem como a

emissoras de radiodifusão. (ARTIOLI, 2020). Ademais, a Lei n. 9615/98 (Lei Pelé):

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Portanto, conquanto a legislação especial preveja a proteção do direito de imagem do atleta contratado, esta também garante que, uma vez pactuada a cessão do direito de uso da imagem por parte da entidade desportiva contratante, o pagamento terá natureza civil, não importando em deveres inerentes às regras trabalhistas.

Importante salientar que o direito de imagem, no âmbito dos contratos de atletas, é denominado pela legislação como direito de arena, o qual este é decorrente da cessão do direito de imagem para fins comerciais e/ou financeiro, de modo que o direito de imagem, inserido na perspectiva dos direitos da personalidade seria insuscetível de transmissibilidade e alienabilidade; já o direito de arena é transmissível e alienável pela entidade desportiva contratante, à medida em que este possui característica patrimonial, diferentemente do direito personalíssimo à imagem. (ARTIOLI, 2020).

Desse modo, o próprio Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça

Federal, garante que os direitos da personalidade podem sofrer determinadas limitações voluntárias, desde que esta seja temporária e parcial, sendo que não se trata, portanto de um direito absoluto e que pode ser, em regra, flexibilizado o seu exercício, conforme observado em algumas campanhas beneficentes que costumeiramente atletas fazem.

Importante, ainda, destacar que a legislação Pelé, ao separar o direito de cessão do uso de imagem dos atletas do próprio dever contratual do atleta, aduz que:

Art. 87-A Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Desse modo, o valor ajustado na cessão onerosa do direito de uso de imagem do atleta não poderá ser superior a 40% da remuneração total paga ao atleta, já inclusa a pactuação relativa à venda dos direitos de imagem do profissional desportista, o que reforça a flexibilização do direito de imagem dos atletas.

Não obstante à previsão legal, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que, em princípio, os valores recebidos a título de direito de imagem não têm natureza jurídica salarial, com base no artigo 87-A da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), que estabelece que o ajuste é de natureza civil, porém, têm-se ressalvado as hipóteses em que fica efetivamente demonstrado, nas instâncias ordinárias, o desvirtuamento do contrato de natureza civil, ou seja, o intuito de fraudar a legislação trabalhista e, portanto, nesse caso, teria natureza salarial e integraria o contrato de trabalho. (CONJUR, 2021).

Neste diapasão, é possível perceber que o direito de arena se qualifica como a possibilidade de alienação onerosa do direito de imagem, dentro do contrato especial de trabalho dos atletas desportistas, de acordo com as regras previstas na legislação civilista, ou seja, há a nítida flexibilização dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem dos atletas. (ARTIOLI, 2020).

Dessa forma, ocorre, igualmente, a relativização do próprio núcleo de dignidade da pessoa humana, visto que a característica dos direitos da personalidade, especialmente do direito à imagem de intransmissibilidade e inalienabilidade é permitida pela legislação esparsa, sendo cedido o uso da imagem do atleta a terceiros de forma onerosa e, conseqüentemente, parte de sua dignidade enquanto sujeito detentor de direitos inerentes à condição humana. (ARTIOLI, 2020).

Logo, na esteira do que o Conselho de Justiça Federal e a doutrina de Direito

Desportivo entendem, não haveria violação aos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, caso a cessão do direito de uso da imagem fosse feita no âmbito do contrato especial de trabalho dos atletas, mediante a sua prévia e expressa anuência, ainda que

com a finalidade de fins comerciais e/ou econômicos. (ARTIOLI, 2020).

Ademais, cite-se como exemplo o caso do ex-jogador de futebol, Lincoln Cassio Soares, do *Coritiba Football Club*, o qual ingressou com uma reclamação trabalhista questionando a natureza salarial do valor pago pelo clube a título de indenização pela cessão do uso de sua imagem, aqui, é nítida a divergência da natureza salarial ou não que poderá possuir essa verba.

Na petição inicial, o atleta afirma que recebia R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de salário, bem como R\$133.000,00, em razão de contrato de cessão do uso do seu direito de imagem, sustentando o autor da ação que o uso de sua imagem nunca fora vinculado ao direito de arena (direito de uso de imagem, no âmbito dos eventos desportivos) ou seja, eram independentes, havendo assim desvirtuamento do contrato de cessão do uso de sua imagem pelo clube que Lincoln integrava.

Assim, o colendo Tribunal Superior do Trabalho entendeu que houve desvirtuamento do contrato de cessão do uso de imagem do atleta, caracterizando verba trabalhista, em que pese a legislação garantir a natureza civil indenizatória desta cessão, não foi respeitada a forma de cessão, o que gera a natureza salarial do contrato, consoante decidido pela 4ª Turma do TST, no bojo dos autos nº 1442-94.2014.5.09.0014.

Com isso, denota-se que é possível a flexibilização do direito de imagem dos atletas, no âmbito dos contratos desportivos, desde que relacionado com a sua atividade dentro dos eventos desportivos, sendo denominada essa flexibilização como direito de arena, a qual permite a relativização das características dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem dos atletas, consoante o caso acima narrado.

Portanto, diante do exposto, os direitos da personalidade, conquanto sejam tutelados pelo ordenamento jurídico, bem como balizados pelo postulado da dignidade da pessoa humana, há a possibilidade de serem flexibilizados seu caráter absoluto, intransmissível e inalienável, no âmbito dos contratos desportivos de atletas, por meio da cessão do uso da imagem destes nos eventos desportivos, sendo que aquele postulado constitucional deve orientar os limites que esta relativização do direito à imagem do atleta pode sofrer, de modo que lhe sejam preservados os direitos inerentes a sua personalidade e condição humana, enquanto sujeito titular de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à imagem é inerente à condição humana dos sujeitos titulares destes direitos e possuem a tutela jurídico-constitucional, bem como a proteção pela legislação civil e penal, especialmente pelo Código Civil e Código Penal, respectivamente, a fim de que sejam resguardados os direitos de seus titulares.

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do direito à

imagem, assegurando o dever de indenizar por aquele que violar este direito da personalidade, bem como o direito de resposta, proporcional ao agravo, com vistas a preservar o seu núcleo axiológico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Igualmente, o Código Civil reforça o dever de indenizar decorrente da violação dos direitos da personalidade, considerando mencionada conduta um ato ilícito, além de garantir o direito de resposta pelo ofendido, de modo proporcional ao agravo; também o Código Penal garante a responsabilidade penal daquele que violar a honra objetiva e subjetiva de outrem, notadamente a imagem enquanto direito de personalidade, podendo incorrer nos delitos de calúnia, difamação e injúria.

Ressalta - se, ainda, que no tocante aos atletas de entidades desportivas, o contrato de trabalho celebrado pela entidade com o desportista possui natureza especial e aquele ocupa posição em categoria profissional diferenciada, recebendo especial proteção pela legislação esparsa, a Lei Pelé.

Isto, pois, a legislação que estabelece as cláusulas e demais condições contratuais dos atletas, a Lei Pelé, garante a sua proteção no âmbito laboral também com a devida proteção dos seus direitos da personalidade, notadamente do seu direito à imagem nos eventos desportivos, visando proteger sua integridade física e moral, sem prejuízo do que dispuser, de forma subsidiária e não for incompatível com a legislação específica, os mesmos direitos assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação que trata da Seguridade Social.

Desse modo, a Lei Pelé também garante cláusulas indenizatórias e compensatórias, com o fim de proteger as condições laborais dos atletas, bem como a sua dignidade enquanto pessoa humana, sendo este o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Não obstante, quanto à problemática do presente trabalho, não se pode confundir o direito de imagem, enquanto integrante dos direitos da personalidade com o direito de arena, típico de um contrato de cessão de uso do próprio direito de imagem do atleta, visto que aquele é dotado de caráter absoluto, em regra, bem como intransferível, irrenunciável e inalienável e destituído de caráter patrimonial, ou seja, seu conteúdo é extrapatrimonial.

Já o direito de arena, enquanto cessão de direito do uso de imagem dos atletas por parte das entidades desportivas contratantes, com previsão da legislação específica, Lei Pelé, possui natureza civil e importa uma relativização das

características clássicas dos direitos da personalidade, de modo que aquele passa a ostentar a condição de transferível e alienável, possuindo caráter patrimonial.

Isto é evidenciado pelo fato de que a legislação mencionada admite que o atleta faça a cessão do uso de seu direito de imagem à entidade contratante, inclusive às emissoras de radiodifusão nos eventos desportivos que participar, inclusive com o ajuste em contrato específico, porém de natureza civil, o que importa a flexibilização das características clássicas dos direitos da personalidade, notadamente do direito personalíssimo à imagem, o qual recebe, pela legislação especial, a denominação de direito de arena.

Logo, o direito de arena significa a relativização, no âmbito dos contratos desportivos dos atletas, do direito de imagem dos atletas nos eventos desportivos, a partir de um contrato de cessão de uso de imagem dos atletas, tanto pela entidade desportiva quanto pelas emissoras de radiodifusão, dotado de natureza civil e que relativiza, igualmente o núcleo axiológico do ordenamento jurídico, ou seja, a dignidade da pessoa humana enquanto norteadora da proteção dos direitos da personalidade, inerentes à condição humana.

Além disso, a própria doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admitem a flexibilização destes direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, pelo seu titular, desde que seja parcial e temporária, além de acompanhada da autorização expressa e por escrito de seu titular.

Não obstante, denota-se que é possível a flexibilização do direito de imagem dos atletas, no âmbito dos contratos desportivos, desde que relacionado com a sua atividade dentro dos eventos desportivos, sendo denominada essa flexibilização como direito de arena, a qual permite a relativização das características dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem dos atletas, consoante o caso acima narrado.

Contudo, é necessário ressaltar que essa relativização das características clássicas, conquanto admitida pela doutrina e jurisprudência, deve obedecer ao núcleo axiológico do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, a qual estabelece as balizas para a flexibilização dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, de modo que se preserve a condição humana dos detentores titulares dos direitos à personalidade, bem como do direito à imagem.

Nesse sentido, o mesmo deve ser estendido ao direito de arena, previsto na Lei Pelé, sendo que a cessão do direito de uso da imagem do atleta por parte das entidades desportivas contratantes, inclusive às emissoras de radiodifusão, deve ser feito nos limites a dignidade da pessoa humana, assim considerada o núcleo axiológico de todo ordenamento jurídico, bem como em obediência aos preceitos da legislação civil e penal, notadamente do Código Civil e do Código Penal, respectivamente.

Por fim, insta salientar que os direitos da personalidade, notadamente o direito à imagem,

são tutelados pelo ordenamento jurídico com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta é o princípio norteador da República Federativa do Brasil, bem como o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a flexibilização do direito à imagem, especialmente do direito de arena no âmbito dos contratos desportivos dos atletas perante as entidades desportivas contratantes, conquanto admitida pela doutrina e pela jurisprudência, deve encontrar limites no próprio postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de que a condição humana dos titulares dos direitos da personalidade, bem como à imagem destes sejam preservadas, especialmente dos atletas no direito de arena, enquanto cessão do direito de uso de suas imagens pelas entidades desportivas contratantes.

REFERÊNCIAS

ARTIOLI, J. F. **O direito de imagem na atualidade**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-direito-de-imagem-na-atualidade/>. Acesso em: 04 de nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 21 de out. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 de out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21 de out. 2020.

BRASIL. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Lei nº 9615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm. Acesso em 02 de nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403 do STJ**. STJ Jus. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em 02 de nov. 2021.

CONJUR. **STJ divulga 11 teses da corte sobre direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-21/stj-divulga-11-teses-corte-direitos-personalidade>. Acesso em 26 de out. 2021.

CONJUR. **TST reconhece natureza salarial do direito de imagem de jogador de futebol**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-24/tst-reconhece-natureza-salarial-direito-imagem-jogador>. Acesso em 03 de nov. 2021.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 13ª. ed. Salvador: Saraiva Jur, 2021.
MORAES, A. de; et al. **Constituição Federal Comentada**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 20^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4^a. ed. Salvador: SaraivaEducação, 2021.